

ANEXO 10 - APRESENTAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DO DETRAF

1. PRINCÍPIOS GERAIS

- 1.1 O presente Anexo tem por objeto estabelecer os procedimentos para a elaboração, apresentação, acerto de contas e contestação do Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços ("DETRAF") aplicável ao presente Contrato.
- 1.2 O DETRAF emitido e apresentado pela Parte Credora à Parte devedora, cujo objetivo é a cobrança de remuneração de rede, será denominado DETRAF Oficial.
- 1.3 O DETRAF emitido e apresentado pela Parte Devedora à Parte Credora, cujo objetivo é servir de parâmetro quanto à remuneração de rede devida apresentada no DETRAF Oficial correspondente, será denominado DETRAF Expectativa.
- 1.4 O DETRAF Oficial a ser emitido e apresentado pela Parte Credora, e o DETRAF Expectativa apresentado pela Entidade Devedora em caso de contestação, deverão estar em conformidade com os Apêndices deste Anexo conforme segue:
 - 1.4.1 Apêndice A - Critérios Gerais de Apropriação;
 - 1.4.2 Apêndice B - Cenários de Chamadas e Critérios de Remuneração de Redes;
 - 1.4.3 Apêndice C - Descritor de CDR;
 - 1.4.4 Apêndice D - Layout do DETRAF;
 - 1.4.5 Apêndice E - Layout dos CDR para Batimento;
 - 1.4.6 Apêndice F – Procedimento de Conciliação de CDR; e
 - 1.4.7 Apêndice G – Carta Instrução para Crédito em Conta Corrente.

2. PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DO DETRAF

- 2.1 Para cada mês do ano, que é denominado Período de Referência, deve haver a emissão do correspondente DETRAF contendo as chamadas realizadas desde o primeiro dia até o último dia do mês.
 - 2.1.1 Não é admitida a realização de corte antecipado do Período de Referência sem prévia comunicação.
- 2.2 O DETRAF poderá conter também, chamadas realizadas em até 2 (dois) meses anteriores consecutivos ao Período de Referência, que não puderam ser lançadas no DETRAF do Período de Referência correspondente.
- 2.3 As chamadas lançadas no DETRAF devem ser identificadas pelo mês e ano da data do início da chamada, o que será denominado "Período de Tráfego".
- 2.4 A Parte Credora apresentará à Parte Devedora o DETRAF Oficial contendo a Quantidade de Chamadas, Quantidade de Minutos Tarifados, Valor da Remuneração de Uso de Rede Aplicável Líquido e Bruto, e Tributos incidentes, sendo tais informações consolidadas segundo o Descritor de CDR detalhado no Apêndice C (Descritor de CDR) deste Anexo, observando-se que o sentido das chamadas entrantes e saíntes é em relação a sua própria Rede.
- 2.5 O DETRAF deve ser emitido pela Parte Credora em conformidade com o *layout* constante no Apêndice D (*Layout* de DETRAF) deste Anexo, e apresentado à Entidade Devedora através de arquivo transmitido em meio eletrônico, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao Período de Referência.
- 2.6 Em caso de variação do valor de remuneração de rede durante o mês, serão discriminadas no DETRAF as quantidades de chamadas e minutos correspondentes aos períodos de vigência dos valores de remuneração, dentro do mês em questão.
- 2.7 Em caso de reajuste retroativo, homologado pela ANATEL, de Tarifas de Uso de Rede ou Valores de Remuneração de Uso de Rede referentes às chamadas já apresentadas e cobradas em DETRAF anteriores, as diferenças de remuneração de redes apuradas sobre essas chamadas devem ser cobradas em até 1 (um) mês a partir da data de homologação.

3. PROCEDIMENTOS PARA ACERTO DE CONTAS DO DETRAF

- 3.1 O vencimento do DETRAF dar-se-á no 10º (décimo) dia após a sua apresentação, sendo essa data nunca anterior ao dia 20 (vinte) do mês da apresentação.
- 3.1.1 Caso o dia apontado não seja dia útil bancário, o vencimento será no primeiro dia útil subsequente.
- 3.2 A Parte Credora deve emitir a Nota Fiscal do DETRAF pelo valor integral apurado, e apresentá-la à Parte Devedora em até 3 (três) dias úteis antes da data de vencimento do referido DETRAF.
- 3.2.1 O vencimento do DETRAF, indicado na Cláusula 3.1 deste Anexo, sofrerá prorrogação de tantos dias quantos forem os dias de atraso da apresentação da Nota Fiscal pela Parte Credora.
- 3.3 No pagamento do DETRAF não serão admitidos acertos financeiros e/ou retenções unilaterais de créditos e débitos constantes de DETRAF de diferentes Períodos de Referências ou de outros serviços.
- 3.4 No relacionamento entre as **PARTES** no que se referir ao tráfego local, não será mais devida a remuneração pelo uso da rede local do STFC conforme a Resolução ANATEL nº 588/2012, ou outra que a substitua.

4. PROCEDIMENTOS PARA CONTESTAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DETRAF

- 4.1 A contestação será o meio pelo qual serão debatidas as divergências referentes às informações e valores presentes nos DETRAFs emitidos decorrente do Contrato.
- 4.2 A Parte Devedora poderá apresentar contestação aos dados contidos no DETRAF, no prazo de até, no máximo, 90 (noventa) dias após a sua apresentação.
- 4.3 A Parte Devedora poderá contestar, um ou mais períodos de tráfego incluídos no DETRAF apresentado pela Parte Credora, desde que a condição abaixo seja satisfeita:

$$(A - B) / A > 1\% \text{ (um por cento)}$$

sendo:

A = somatória dos valores monetários apresentados nos DETRAF Oficiais, para um mesmo período de tráfego.

B = somatória dos valores monetários apurados nos DETRAF Expectativas, para um mesmo período de tráfego.

- 4.4 Todas as contestações por erro de cálculo devem ser apresentadas no prazo estabelecido na Cláusula 4.2 deste Anexo, independentemente do valor.
- 4.5 No caso de ocorrerem divergências que levem à contestação do DETRAF, a Parte Devedora deverá identificar o objeto da contestação, situar o(s) período(s) de tráfego ao qual a sua contestação se refere e encaminhar à Parte Credora sua contestação acompanhada(s) do(s) DETRAF Expectativa(s) do objeto da contestação, conforme *layout* do Apêndice 4 (*Layout* de DETRAF) deste Anexo, referente ao Período de Tráfego contestado.
- 4.5.1 A contestação e o(s) DETRAF Expectativa(s) citado(s) na Cláusula 4.5 deste Anexo, devem ser apresentados por meio eletrônico e formalizados por escrito até 5 (cinco) dias úteis depois de sua apresentação.
- 4.5.1.1 O prazo a ser considerado na análise da contestação deve ter como referência, a data de envio da contestação por meio eletrônico, desde que ratificado no prazo e forma indicado na Cláusula 4.5.1 deste Anexo.
- 4.5.2 Se a apresentação da contestação e do DETRAF Expectativa for feita até 2 (dois) dias antes da data de seu vencimento, a Parte Devedora deverá efetuar, no mínimo, o pagamento da parte incontroversa, do contrário, o pagamento deverá ser integral.
- 4.5.3 A Parte Credora poderá fazer análise das divergências para apresentar à Parte Devedora seu parecer, em até 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação da contestação, conforme Cláusula 4.5.1 deste Anexo. Neste período as **PARTES** poderão gerar relatórios com detalhamento do tráfego, no formato que entendam necessários à eficácia da análise.

- 4.5.4 Não havendo consenso para acerto financeiro no prazo indicado na Cláusula 4.5.3 deste Anexo, as **PARTES** deverão permutar todos os CDR que compuseram o DETRAF objeto da contestação ou ainda acordar critérios para seleção dos CDR a serem permutados, num prazo máximo de até 40 (quarenta) dias, contados a partir da data da apresentação da contestação.
- 4.5.5 Os CDR a serem encaminhados de uma **PARTE** à outra, deverão estar em conformidade com o *layout* constante no Apêndice E (*Layout* dos CDR para Batimento) deste Anexo, e ocorrer por meio de arquivo em formato .txt, sem delimitador de espaço, ou outro a ser acordado entre as **PARTES**.
- 4.5.6 As **PARTES** de posse dos CDR deverão efetuar a conciliação destes com seus próprios CDR, em até 50 (cinquenta) dias do seu recebimento.
- 4.5.7 As **PARTES** em comum acordo poderão definir os procedimentos para o processo de conciliação. Na ausência de acordo específico, as **PARTES** deverão adotar os critérios descritos no Apêndice F (Procedimentos de Conciliação de CDR) deste Anexo.
- 4.6 O processo de contestação deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias da data da apresentação da contestação.
- 4.7 Dirimida a controvérsia objeto da contestação e verificado que o valor pago pela Parte Devedora é:
- 4.7.1 maior que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser devolvida pela Parte Credora à outra **PARTE**, acrescida de juros e correção monetária conforme previsto no Contrato de Interconexão.
- 4.7.2 menor que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser paga pela Parte Devedora à outra **PARTE**, acrescida de juros e correção monetária conforme previsto no Contrato de Interconexão.
- 4.8 O valor apurado no item 4.7 deverá ser formalizado em Termo de Quitação de contestação, e seu pagamento deverá ser efetuado pela **PARTE** considerada Devedora em até 20 (vinte) dias úteis após sua assinatura.

5. TRIBUTOS

- 5.1. A Parte Devedora pagará à Parte Credora, mediante apresentação de NFST, os valores dos serviços acrescidos dos tributos incidentes sobre a operação, nos termos da legislação fiscal em vigor, incluindo os valores referentes ao PIS e COFINS. Com relação ao ICMS, as **PARTES** deverão observar as disposições contidas na Cláusula 10ª do Convênio ICMS nº 126/98, que versa sobre a cessão onerosa de meio de rede.
- 5.2. A Parte Credora emitirá mensalmente NFST, observando todos os preceitos legais estabelecidos pela legislação fiscal.